

# PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.*

SF/18678.83418-77

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que busca regular a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

O art. 1º enuncia o objeto da futura lei. O *caput* e o § 1º do art. 2º asseguram à gestante inscrita em concurso público o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista, independentemente do disposto em edital e da data de início da gravidez, bem como da condição física e clínica da candidata, da natureza e do grau de esforço do exame físico e do local de realização dos testes.

O § 2º do art. 2º enuncia que a candidata que desejar a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente seu estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

O § 3º do art. 2º reza que a comprovação da falsidade em qualquer dos documentos comprobatórios sujeitará a candidata, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, às seguintes consequências: 1) exclusão sumária do concurso público; 2) ressarcimento à entidade realizadora do concurso das despesas com a realização do exame físico remarcado; e 3) se já empossada ou em exercício, anulação liminar da posse, com devolução dos valores recebidos.

O § 4º do art. 2º assegura ainda à candidata gestante o direito de realizar sob sua própria responsabilidade os testes de aptidão física, nos locais e datas fixados no edital do concurso.

O art. 3º prevê que, requerida a remarcação dos testes físicos, o dia, o local e o horário do exame serão determinados pela organizadora do concurso, em prazo entre 30 e 90 dias do término da gravidez, devendo a candidata comunicar formalmente à organizadora esse término, sob pena de exclusão da disputa.

O art. 4º estabelece que a nomeação e o exercício da candidata ficam condicionados à realização com aprovação no exame de aptidão física. O art. 5º aduz que essas regras não se aplicarão aos exames psicotécnicos e às provas orais e discursivas nem se estenderão à mãe ou ao pai adotante. Por fim, o art. 6º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica que a candidata gestante não deve ser prejudicada no concurso público por sua circunstância pessoal transitória, sendo imperativa a previsão de remarcação da prova física nesse caso. Ressalta que o Poder Público deve proteger a maternidade, assim como o mercado de trabalho da mulher, e que a medida visa a efetivar a igualdade material de gênero, sob a ótica da igualdade de oportunidades.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Não há óbices quanto à **constitucionalidade**. Nos termos da Constituição Federal, cabe à União legislar sobre concursos públicos para seus próprios cargos, ante sua autonomia federativa, bem como, em concorrência com os demais entes, sobre proteção e defesa da saúde e da infância. Ademais, é objetivo da Seguridade Social e, portanto, do Poder Público, a proteção à família e à maternidade, especialmente à gestante.

A Carta Magna dispõe ainda que a proteção à maternidade e à infância é direito social e que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Além disso, em razão do princípio da isonomia, deve-se evitar situações de desvantagem em razão da maternidade ou da gestação, buscando-se, assim, o respeito à garantia de igualdade de tratamento e de oportunidades às mulheres gestantes.

Por sua vez, não há no projeto nenhum vício de **juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa**.

Quanto ao **mérito**, o projeto merece aprovação. Há de se reconhecer a necessidade de garantia da isonomia entre os candidatos e da igualdade

SF/18678.83418-77

material a ser dispensada às mulheres gestantes, não sendo lícito que elas ou suas crianças sejam prejudicadas nas seleções públicas, seja por acarretar a eliminação da candidata da disputa, seja por colocar em risco a saúde do bebê em gestação, em razão de esforço físico durante a gravidez, caso a mãe decida por realizar a prova para não perder a possibilidade de nomeação no cargo público.

Vale ressaltar que, em novembro de 2017, o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.058.333/PR, para afastar a aplicação do entendimento firmado no RE nº 630.733/DF, de não haver direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. A discussão ora em curso é de que tal entendimento não será aplicável à candidata gestante, em função do direito à igualdade, à dignidade humana e à liberdade reprodutiva, bem como em razão dos princípios da impessoalidade e da eficiência nos concursos públicos. Nas palavras do Relator, Ministro Luiz Fux:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou o risco à saúde da gestante e do nascituro, torna-se importante avaliar se há comprometimento do princípio da isonomia ou de outros valores caros ao constituinte.

Ainda não houve o julgamento de mérito no RE nº 1.058.333/PR, mas o Parlamento pode, desde logo, como legítimo representante do povo, adiantar-se ao debate e corrigir essa incongruência hoje existente no tratamento das candidatas grávidas. A preocupação reside em garantir a observância da eficiência, da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia a todos os candidatos e candidatas.

Entendemos cabíveis, todavia, alguns aperfeiçoamentos ao projeto. Em alguns casos, já existem leis específicas que garantem que a candidata grávida não será prejudicada no concurso público, com prazos maiores de adiamento do exame físico, como ocorre nos certames de ingresso às carreiras da Marinha do Brasil, em que se prevê que a gestante ou a mãe com filho de até seis meses tem direito ao adiamento do exame de aptidão física por um ano após o término da gravidez (art. 11-A, § 1º, da Lei nº 11.279/2006), regramento que se coaduna, inclusive, com a periodicidade anual dos cursos de formação para o ingresso às carreiras militares. Nesse sentido, propomos a previsão de que os prazos do projeto em tela para o adiamento do teste físico não se aplicarão aos concursos públicos que, por lei específica, já concedam prazo maior para remarcação do exame para a candidata gestante.

Outro ponto que merece melhor reflexão é a regra de que a candidata gestante poderá realizar, sob sua própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixadas no edital do concurso público. Essa previsão,



SF/18678.83418-77

além de ocasionar riscos à gestante ou ao seu bebê, com a realização da prova física em condições não ideais, com possibilidade de prejuízos irreparáveis à mulher e a seu filho, pode gerar para a banca examinadora eventual atribuição de responsabilidade por testes realizados sem a adequada supervisão da equipe própria. Por isso, sugerimos a supressão desse comando normativo, o que de modo algum prejudicará a essência da proposição.

No mais, o projeto é de todo meritório e consagra o direito à igualdade da mulher, a proteção da maternidade e a isonomia nos concursos públicos, razão pela qual merece a aprovação de todos os Pares.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018 e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas a seguir.

**EMENDA N°  CCJ**

Suprima-se o § 4º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018.

**EMENDA N°  CCJ**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 83 de 2018:

**“Art. 3º .....**

*Parágrafo único.* Os prazos do *caput* não se aplicam aos concursos públicos que, por lei específica, já concedam à candidata prazos maiores para a remarcação do teste de aptidão física.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18678.83418-77